

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.812-B, DE 2015

(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Dispõe sobre a "cobrança casada" nas faturas de telefonia móvel e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. MARCO TEBALDI); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam as operadoras de telefonia móvel proibidas de efetuar, nas faturas e com o mesmo código de barras, a “cobrança casada” do valor referente ao consumo dos serviços e do valor de aquisição de bens.

Parágrafo único - A operadora não poderá efetuar a suspensão do fornecimento do serviço em razão da falta de pagamento da aquisição de bens.

Art. 2º - O descumprimento acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ressos abusiva a prática comercial adotada pelas operadoras de telefonia móvel ao cobrar, na mesma fatura (com único código de barras), e de forma global, os valores correspondentes ao fornecimento de serviços e as aquisições de bens de consumo.

Vejamos o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I –

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

A busca do equilíbrio contratual, na sociedade moderna faz com que o direito destaque o papel da lei como limitadora e verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei deve proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa fé das partes contratantes. As relações contratuais, em especial no que tange às relações de consumo, são hoje fortemente influenciadas pela economia de mercado.

Assim sendo, o legislador deve inserir no ordenamento jurídico normas em nível de equidade e justiça.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2015.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna

ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#)*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*[Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#)*)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho que dispõe sobre a "cobrança casada" nas faturas de telefonia móvel. A proposição visa a proibir que as operadoras de telefonia móvel efetuam, nas faturas e com o mesmo

código de barras, a cobrança casada do valor referente ao consumo dos serviços e do valor de aquisição de bens.

Veda ainda que a operadora suspenda o fornecimento do serviço em razão da falta de pagamento da aquisição de bens.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, “*ressoaa abusiva a prática comercial adotada pelas operadoras de telefonia móvel ao cobrar, na mesma fatura (com único código de barras), e de forma global, os valores correspondentes ao fornecimento de serviços e as aquisições de bens de consumo*”. Para o autor, a cobrança casada fere o Código de Defesa do Consumidor, além de ser desprovida de justiça e equidade.

A proposição foi distribuída às Comissões Defesa do Consumidor, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinária.

Nesta CDC, foi-me incumbida a honrosa tarefa de relator e, no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 9 a 18/5/2016, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.812/2015 traz importante medida de proteção aos consumidores de serviços de telefonia móvel. A proposição objetiva proibir que as operadoras de telefonia móvel façam a cobrança casada de serviços e produtos por elas vendidos, em uma mesma conta e utilizando-se de um mesmo código de barra.

De fato, tem-se disseminado a prática de operadoras de telefonia venderem, conjuntamente, serviços e aparelhos celulares. Com isso, o lucro dessas operadoras cresceu vertiginosamente. Entretanto, a cobrança conjunta dos produtos e serviços ofertados põe o consumidor em verdadeira posição de desvantagem em relação a elas, especialmente nos casos de furto ou perda dos aparelhos adquiridos.

Destaco que essa prática é contrária ao espírito do art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90), que dispõe ser vedado ao fornecer condicionar o “fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço” (inciso I). Isso porque, por analogia, da mesma forma que é vedada a “venda casada” também é intenção do CDC vedar a “cobrança casada” de produtos e serviços, especialmente em casos maléficos aos direitos do consumidor.

Além, é de se considerar que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), no art. 75 da Resolução nº 632/2014, já confere ao consumidor de seus serviços a possibilidade de exigir das operadoras, sem qualquer tipo de ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço por elas prestado. Bastante pertinente, portanto, que a cobrança separada de produtos e serviços também seja viabilizada.

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 3.812, de 2015, nos termos originalmente apresentados.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.812/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho - Vice-Presidente, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Eros Biondini, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Manicoba, Márcio Marinho, Ricardo Izar, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Felipe Maia, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.812, de 2015, da lavra do Deputado Eli Corrêa Filho, tendo como

objetivo proibir que as operadoras de telefonia móvel efetuem, nas faturas e com o mesmo código de barras, a cobrança casada do valor referente ao consumo dos serviços de telecomunicações e do valor de aquisição de bens.

Ademais, a proposição proíbe a suspensão do fornecimento do serviço em razão da falta de pagamento da aquisição de bens.

O texto foi distribuído inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, colegiado no qual foi aprovado. Após a apreciação nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.812, de 2015, ao proibir a cobrança conjunta, na mesma fatura e no mesmo código de barras, de serviços de telefonia e bens adquiridos, tem como objetivo estabelecer um mecanismo de controle por parte do consumidor sobre seu documento de cobrança.

Entretanto, é importante considerar que o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações¹ – RGC – já estabelece esse direito em seu art. 75, ao definir que “*a qualquer tempo, o consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado*”.

Isso significa que esse dispositivo já garante o direito ao consumidor de telecomunicações de solicitar códigos de barra separados em seu documento de cobrança, sem ônus.

Por outro lado, caso o Projeto de Lei nº 3.812, de 2015, venha a ser aprovado, os consumidores deixarão de ter a opção de escolher entre ter a cobrança conjunta, em um único código de barras, ou separada, e serão obrigados a pagar sempre múltiplos códigos de barras.

Assim, muitos consumidores que, por questões de conveniência e praticidade, optam por continuar com a cobrança conjunta, serão obrigados a fazer pagamentos separados para cada bem e serviço de seu documento de cobrança.

¹ Anexo à Resolução da Anatel nº 632, de 7 de março de 2014.

Ademais, é importante considerar que uma alteração dessa natureza implica mudanças nos processos de cobrança, que acarretarão custos adicionais os quais certamente serão repassados aos consumidores.

Dessa forma, este PL, ao proibir a cobrança casada de bens e serviços, ele engessa o que hoje é uma opção do consumidor por duas modalidades diferentes de documento de cobrança, transformando-a em uma imposição, retirando a liberdade do usuário final, o que consideramos contraproducente.

Diante do exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.812, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.812/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Marcelo Aguiar, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Luciano Braga, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Ariosto Holanda, Cesar Souza, Claudio Cajado, Domingos Neto, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Milton Monti, Pr. Marco Feliciano e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO